

DIREITO À ALIMENTOS E A DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENVELHECIMENTO

RIGHT TO ALIMONY AND THE DIGNITY OF THE ELDERLY: CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN AGING

DERECHO A ALIMENTOS Y LA DIGNIDAD DE LA PERSONA MAYOR: DESAFÍOS Y PERSPECTIVAS EN EL ENVEJECIMIENTO

Rafaela Caroline Caporalin¹

RESUMO: O presente trabalho analisa a crescente demanda por pensão alimentícia em favor de pessoas idosas, em razão do envelhecimento populacional e da consequente redução de sua capacidade para realizar atividades anteriormente desempenhadas com autonomia. Aborda-se, ainda, o direito à pensão alimentícia conforme previsto no Estatuto do Idoso, bem como os impactos psicológicos associados ao envelhecimento. O estudo busca compreender a necessidade de assegurar condições dignas de vida aos idosos, considerando aspectos legais e psicossociais.

Palavras-chave: Pensão Alimentícia. Idosos. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: This paper examines the increasing demand for alimony in favor of elderly individuals, due to population aging and the consequent reduction in their capacity to perform activities previously carried out autonomously. It also addresses the right to alimony as provided for under the Elderly Statute (Estatuto do Idoso), as well as the psychological impacts associated with aging. The study seeks to understand the necessity of ensuring dignified living conditions for the elderly, taking into account both legal and psychosocial aspects.

789

Keywords: Alimony. Elderly. Human Dignity.

I. INTRODUÇÃO

É um fato notório e facilmente perceptível que a sociedade está envelhecendo, com a expectativa de vida cada vez mais alta, enquanto o número de nascimentos segue em constante declínio, fenômeno que resulta em uma mudança significativa na estrutura etária da população, com um número cada vez maior de idosos e uma jovialidade cada vez menor.

O aumento da longevidade é um marco significativo do progresso humano. É fato que a população mundial e brasileira está envelhecendo. De acordo com o Instituto Brasileiro de

¹Advogada, Mestranda em Direito Civil, Pós-Graduada em Direito de Famílias e Sucessões.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, o número de pessoas idosas com 65 anos ou mais aumentou 57,4% em relação ao ano de 2010. (IBGE, 2023)

No ano de 2022, a população brasileira com 65 anos ou mais chegou a 22.169.101 pessoas, correspondendo a 10,9% do total de habitantes. Esse grupo teve um crescimento de 57,4% em relação a 2010, quando somava 14.081.477 indivíduos, o que representava 7,4% da população naquela época. Em contrapartida, a quantidade de crianças com até 14 anos diminuiu, passando de 45.932.294 (24,1%) em 2010 para 40.129.261 (19,8%) em 2022 — uma retração de 12,6%. (IBGE, 2023)

Do Oiapoque ao Chuí, o envelhecimento da população brasileira apresenta variações significativas entre as regiões. As regiões Sul e Sudeste concentram os maiores percentuais de pessoas idosas, com 12,2% e 12,1%, respectivamente. Em contraste, as regiões Norte e Nordeste registram os menores índices de envelhecimento, caracterizando-se por uma população mais jovem: no Norte, 25,2% da população tem até 14 anos, enquanto no Nordeste esse grupo representa 21,1%. (IBGE, 2023)

O indicador que bem evidencia o envelhecimento da população brasileira é a idade mediana, que passou de 29 anos em 2010 para 35 anos em 2022 — um aumento de 6 anos no período. Esse salto mostra, de maneira evidente, como a população brasileira está envelhecendo e como isso vem transformando o perfil etário do país. (IBGE, 2023) 790

À medida que a sociedade se moderniza, as configurações familiares também passam por transformações. Rompem-se antigos modelos de cuidado sustentados por estruturas patriarcais, nos quais o papel de cuidadora recaía majoritariamente sobre as mulheres. Hoje, com o avanço da autonomia individual, muitas pessoas — independentemente do gênero — dividem seu tempo entre responsabilidades familiares, profissionais e pessoais. Nesse novo cenário, uma pergunta se impõe: como a sociedade tem se reorganizado para cuidar de quem precisa?

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA E O DIREITO À ALIMENTOS

Fica estabelecido o Estatuto da Pessoa Idosa, pela Lei 10.741/2003, cuja finalidade é disciplinar e garantir os direitos destinados às pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

Instituído pela Lei nº 10.741/2003, o Estatuto da Pessoa Idosa surgiu para assegurar e fortalecer os direitos da pessoa em processo de envelhecimento. Diferentemente de sociedades tradicionais, especialmente as asiáticas, onde a velhice é valorizada como símbolo de sabedoria

e maturidade, nas sociedades capitalistas ela tende a ser percebida como um fardo social e econômico.

De acordo com Maristela Nascimento Indalecio:

Ao contrário de determinadas culturas, onde a velhice é relacionada à maturidade e à sabedoria, na moderna sociedade capitalista de consumo o idoso é tratado de forma extremamente preconceituosa, visto, não raro, como hipossuficiente, ou seja, um indivíduo cuja precária condição fisiobiológica não lhe confere condições de ingressar na esfera competitiva própria ao mercado. Ademais, como se encontra afastado da cadeia produtiva (não por acaso o núcleo formador das associações em defesa do idoso formou-se junto a grupos de aposentados), o idoso também não é considerado como consumidor em potencial e, logo, salvo poucas exceções, permanece em constante situação de desigualdade social, inserindo-se em um mundo que não parece admiti-lo com a mesma facilidade de outros grupos. (Indalecio, 2007, p.43-44)

Esse cenário acaba alimentando um ciclo de desigualdade e afastamento, onde a pessoa idosa, muitas vezes, ocupa um espaço marginalizado na comunidade, sendo deixada de lado, desvalorizada e distante das decisões e dos espaços onde a vida acontece com mais intensidade e rapidez. A pessoa idosa acaba inserida em um mundo que, de forma contraditória, não a acolhe nem a integra com a mesma parcimônia que dedica a outros grupos.

Diante disso, tornou-se indispensável criar um estatuto para regulamentar e proteger justamente aqueles que, um dia, se dedicaram para que pudéssemos chegar até aqui.

Adentrando no âmbito dos alimentos prestados à pessoa idosa, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 229 estabelece: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988)

791

A cooperação com os alimentos entre familiares também esteve presente no Código Civil de 1916: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (Brasil, 1916)

Além disso, a própria Constituição Federal prevê em seu artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

O Estado, por meio de sua Constituição, reconhece e reforça a importância do cuidado com a pessoa idosa, responsabilidade que deve ser compartilhada entre a família, a sociedade e o próprio poder público, atuando como um importante apoio para os maiores de 60 anos.

Ao analisar este dispositivo de uma maneira mais intrínseca, estamos diante da efetivação do sagrado princípio da dignidade da pessoa humana, que garante o amparo, a participação na comunidade, dignidade e bem-estar da pessoa idosa.

Para Daniela Cazarotti Rotta e Ricardo Gabriel de Araújo, quando observado com mais profundidade, esse dispositivo, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, vai além do simples suporte material ou econômico, abrangendo também o cuidado emocional e afetivo. Caso contrário, não faria sentido mencionar a importância da participação social do idoso, a proteção de sua dignidade e a garantia de seu bem-estar, assegurando-lhe o direito a uma vida plena e realizada.²

A Emenda Constitucional nº 64/2010 incorporou explicitamente o direito à alimentação como um direito social previsto na Constituição Federal, atualizando o conteúdo do art. 6º da Constituição Federal: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os alimentos passaram a ser reconhecidos como direitos sociais em virtude do disposto no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), embora anteriormente não fossem assim classificados. A grave situação de pobreza que afetava o Brasil comprometia a estabilidade social e econômica, motivo pelo qual a Emenda Constitucional nº 64 (BRASIL, 2010) incluiu expressamente os alimentos na categoria dos direitos sociais. (Inês, 2021, p.67)

792

Quando consideramos 'alimentos' em seu sentido mais simples, pensamos apenas no que serve para nutrir e manter a vida. No entanto, ao ampliarmos a compreensão para o sentido figurado, percebemos que se trata daquilo que nos sustenta em essência. Esse é o alimento regulado pelo direito de família: não apenas o que nutre fisicamente, mas também o que mantém e ampara o ser humano em todas as suas dimensões.

Na visão de Walter Brasil Mujalli:

[...] a importância em dinheiro, ou em prestações in natura, que uma pessoa (alimentante) se obriga por força de lei, a prestar a outrem (alimentário ou alimentando). Os alimentos não se destinam apenas à subsistência material do alimentando, mas também à sua formação intelectual, sua educação e a todas as suas necessidades. (MUJALLI, 2009, p. 13)

Os alimentos, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza tanto de direito material quanto de direito processual, pois são indispensáveis para que o indivíduo viva com

² Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial, p.558-563 jan/abr 2017. DOI: 10.5747/cs.2017.vol1.nesp.s0087

dignidade — e não apenas sobreviva. Assim, aquele que deles necessita pode e deve reivindicá-los judicialmente de quem tem a obrigação de prestá-los.

No âmbito processual, Walter da Luz estabelece uma distinção entre alimentos e pensão alimentícia. Para o jurista, 'alimentos' correspondem ao direito subjetivo que a pessoa possui de receber a pensão alimentícia, portanto:

Os alimentos, no ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza tanto de direito material quanto de direito processual, pois são indispensáveis para que o indivíduo viva com dignidade — e não apenas sobreviva. Assim, aquele que deles necessita pode e deve reivindicá-los judicialmente de quem tem a obrigação de prestá-los.” (DA LUZ, 2020, p. 53).

Ademais, é importante destacar que os valores fixados a título de pensão alimentícia devem ser compatíveis com o padrão de vida que o alimentado — aquele que recebe os alimentos — possuía antes de necessitá-los.

Para Alcides Morales Acacio: “una persona tiene derecho a recibir de otra para atender su subsistencia, habitación, vestido, asistencia médica, educación e instrucción, en un estilo de vida normal”³ (Acacio (2006, pp. 19-419)

Assim, coloca Julio e Ligardo:

Siendo así tradicionalmente se han manejado dos conceptos: el restringido o singular y el sentido amplio, el primero conduce a que se tenga como equivalente a comida; el segundo comprende todo lo necesario para vivir: comida, alojamiento, vestido, gastos de educación hasta la obtención de una profesión u oficio” (JULIO; LIGARDO, 2016, p. 13)⁴

793

De acordo com a interpretação constitucional, a inclusão do direito aos alimentos como direito social tem como finalidade a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção dos direitos de personalidade do idoso. Com isso, impõe-se ao Estado o dever de adotar políticas públicas que assegurem a efetividade desse direito, cuja abrangência vai além da mera subsistência, contemplando também as condições necessárias para um envelhecimento digno. (Inês, 2021, p.67)

Neste sentido, a Constituição Federal, para Pérola Melissa Viana Braga (2005), garante o direito a um envelhecimento com dignidade, promovendo, dessa forma, uma relação afetiva como instrumento para assegurar ao idoso o acesso à uma alimentação adequada.

³Tradução: “Uma pessoa tem direito a receber de outra para cuidar de sua subsistência, quarto, vestimenta, assistência médica, educação e instrução, e um estilo de vida normal”

⁴Tradução: “Assim sendo, dois conceitos têm sido tradicionalmente tratados: o restrito ou singular e o sentido amplo, o primeiro levando a ser tomado como equivalente de alimento; a segunda inclui tudo o que é necessário para viver: alimentação, acomodação, vestimenta, despesas com educação até a obtenção de uma profissão ou comércio”.

[...] desencadeou um debate, que contou com a participação de aposentados empenhados na luta por suas reivindicações. Inaugurou-se, assim, por parte dos idosos, uma notória atitude de organização e reivindicação de direitos, que foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e que lhes deu visibilidade social. (BRAGA, 2005, p. 108)

Os alimentos são indispensáveis para assegurar uma existência digna à pessoa idosa, especialmente diante da condição de vulnerabilidade em que se encontra, resultante da redução de sua capacidade para o trabalho e consequentemente promover sua própria subsistência e viver com dignidade.

Ao adotar como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e referir como princípio fundamental o da igualdade, afirmado, ademais, que a família, pouco importando decorra ela do casamento, da união estável, da entidade monoparental, de vínculo biológicos, socioafetivos ou extensos, e surja da união de pessoas de sexos diversos ou não, merece a especial proteção do Estado, evidenciou a CF o viés a ser considerado pelo intérprete e pelo aplicador da lei, além de pelo próprio legislador, em atitude na qual resplandece de maneira evidente e a não deixar dúvida, o cuidado com a vulnerabilidade daqueles que estejam inseridos nas relações familiares e com o próprio ente família. (COLTRO, 2012, p. 63)

Embora o envelhecimento seja um fenômeno natural, ele está vinculado a diversos fatores relacionados à autonomia e à consciência do indivíduo. Entretanto, caso o idoso, em decorrência das limitações típicas dessa etapa da vida — especialmente pela síndrome de fragilidade —, necessite de suporte financeiro para assegurar sua dignidade, o direito aos alimentos revela-se indispensável. (Inês, 2021, p. 75)

Nesse contexto, a prestação alimentar cumpre um papel fundamental, não apenas garantindo os meios necessários à sobrevivência, mas também preservando a dignidade, a autonomia e o bem-estar do idoso, valores essenciais para que ele possa desfrutar de uma velhice com qualidade de vida e respeito.

Assim como os pais possuem a obrigação de prover alimentos aos filhos, estes também têm o dever de assegurar alimentos aos pais na velhice, na medida de suas necessidades.

O ilustre doutrinador Yussef Cahali estabelece:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade (CC, art. 231, IV); e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta. (Cahali, 2009, p. 405)

Conforme dispõe o Estatuto da Pessoa Idosa, a obrigação de prestar alimentos aos pais é de natureza solidária, permitindo que a pessoa idosa que deles necessite possa exigir a prestação alimentar de qualquer um dos filhos.

Orlando Gomes apud Marcato e Bonini (2019, p. 147) assegura que:

(...) alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas também “outras necessidades”, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. [grifo nosso]

A obrigação alimentar se estrutura em dois pilares: a necessidade de quem solicita e a possibilidade de quem deve prestá-los. A interpretação das necessidades do alimentando (aquele que recebe os alimentos) deve se basear em observações cotidianas, abrangendo desde alimentos in natura até aspectos como lazer e educação. Por sua vez, a análise da possibilidade do alimentante (aquele que presta os alimentos) deve considerar o quanto ele pode efetivamente arcar, sem que isso comprometa excessivamente sua própria subsistência.

O Estatuto da Pessoa Idosa conferiu maior autonomia à pessoa idosa no âmbito dos alimentos, ao estabelecer que ela própria pode escolher quem deverá prestá-los, ou seja, quem será responsável pelo pagamento da pensão alimentícia.

É o que dispõe o artigo 12: A obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores. (Brasil, 2003)

795

Portanto, a pessoa idosa possui o direito de escolher qual dos filhos deverá lhe prestar os alimentos, ainda que existam outros igualmente obrigados. Essa prerrogativa reforça a autonomia da pessoa idosa na definição daquele que, por afinidade, proximidade ou condições, melhor poderá atender às suas necessidades.

Os alimentos prestados à pessoa idosa têm como uns de seus fundamentos a solidariedade familiar, princípio oriundo do artigo 230 da Constituição Federal: a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Brasil, 1988)

De acordo com Paulo Lôbo:

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que

não significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos.⁵

Tal como indica a decisão judicial seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IDOSO. - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento - Ao fixar os alimentos provisórios, cabe ao Juiz respeitar a correlação entre as necessidades básicas de quem os recebe e as possibilidades econômicas de quem está obrigado a prestá-los, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002 - Nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.741/03, os alimentos devidos ao idoso constituem obrigação solidária, podendo o alimentante optar entre os prestadores - Inexistindo nos autos indícios de que os alimentos, na forma em que fixados, prejudicam o sustento dos devedores ou que extrapolam as necessidades do alimentando, deve ser indeferido o pedido de redução .

(TJ-MG - AI: 10000211412861001 MG, Relator.: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 22/10/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2021)

Nessa hipótese, quando apenas um dos filhos é demandado para prestar alimentos à pessoa idosa, ele poderá ajuizar ação de regresso em face dos demais irmãos, com o objetivo de não suportar sozinho a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação alimentar, em face da solidariedade na obrigação, de acordo com o artigo 264 do Código Civil: há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. (Brasil, 2002)

Neste sentido, André dos Santos Gomes da Cruz:

Haja vista a natureza solidária da obrigação, entende-se que é desnecessário chamar os demais coobrigados em litisconsórcio e nem permitir eventual escusa daquele que pode pagar os alimentos, no intuito de trazer aos autos eventuais outros co-responsáveis para ratear a prestação alimentar. Dessa forma, evitam-se percalços na tramitação do processo de alimentos, tornando mais célere a prestação jurisdicional, para atender as necessidades vitais do alimentando idoso. (Cruz, 2009, p.61-62)

Por outro lado, quando a pessoa idosa é negligenciada, deixando de receber os alimentos por parte de quem tem a obrigação de prestá-los, o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 110, modificou o artigo 244 do Código Penal, tipificando tal conduta como crime de abandono material.

Por fim, é importante salientar que, na hipótese de os familiares do idoso não possuírem recursos suficientes para suprir suas necessidades, caberá ao Poder Público garantir sua manutenção, por meio dos serviços de assistência social, conforme previsto no artigo 14 do Estatuto da Pessoa Idosa, em consonância com o inciso V do artigo 2º da Lei nº 8.742/1993.

⁵ <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>

3. IMPLICAÇÕES PSICOLÓGICAS DA NEGLIGÊNCIA FAMILIAR

O processo de envelhecimento representa um desafio tanto para a própria pessoa idosa quanto para sua família, que muitas vezes enfrenta limitações emocionais e financeiras para oferecer o suporte necessário. Nesse contexto, torna-se cada vez mais comum encontrar idosos em situação de negligência, seja por insuficiência de recursos financeiros, seja por abandono emocional e/ou afetivo.

Com a chegada da velhice, muitos familiares passam a perceber a pessoa idosa como um fardo, considerando-a incapaz de realizar atividades cotidianas. Esse entendimento, infelizmente, leva muitos idosos a serem encaminhados para instituições de longa permanência para idosos (ILPI)⁶, popularmente conhecidas como asilos. Como consequência, muitas pessoas idosas passam a se sentir abandonadas, alimentando sentimentos de mágoa, solidão e de serem um peso para a família. Estar em uma instituição de longa permanência pode reforçar a sensação de fracasso, de inutilidade e de exclusão, tanto no âmbito familiar quanto social. Esses sentimentos podem, ainda, desencadear alterações neurológicas e favorecer o desenvolvimento de transtornos mentais, como a depressão. (EVANGELISTA RA, et al., 2014, p. 81-86)

Além disso, outro problema enfrentado pelas pessoas idosas é a violência sofrida, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos emitiu um relatório em 2019 evidenciando que 82% dos agressores são os próprios familiares. Esse dado evidencia a complexidade que o processo de envelhecimento traz à pessoa idosa e seus familiares, pois estes dados revelam que aqueles que deveriam oferecer apoio, tanto financeiro, quanto emocional, são os maiores responsáveis pela violação de direitos e pela perpetuação do sofrimento dessas pessoas.

Em 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania divulgou um relatório indicando um crescimento alarmante nas denúncias envolvendo violações contra pessoas idosas: os casos de abandono aumentaram em 855%, as denúncias de violência física cresceram 106%, as de violência psicológica subiram 40% e as relacionadas a abusos financeiros ou patrimoniais registraram um aumento de 73%, comparando-se os anos de 2022 e 2023.

⁶ As ILPIs são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. As normas de funcionamento estão estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 502, de 27 de maio de 2021.

O Estatuto da Pessoa Idosa dispõe em seu artigo 19, §1º: para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa idosa qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Brasil, 2003)

Dessa maneira, percebe-se que, embora o Estatuto da Pessoa Idosa tenha como principal objetivo garantir a proteção e a dignidade das pessoas em processo de envelhecimento, prevenindo as diversas formas de violência a que podem estar expostas, as estatísticas relacionadas a esses abusos continuam a crescer de forma preocupante em nosso país.

Maria Cecília de Souza Minayo (2014) aponta que as violências de cunho psicológico são, ao mesmo tempo, as mais frequentes e as mais difíceis de serem percebidas, principalmente por estarem associadas ao silêncio e ocorrerem no contexto de vínculos afetivos e familiares. Esse tipo de agressão se expressa por meio de humilhações verbais contínuas, que comprometem a identidade, a autoestima e a dignidade da pessoa idosa, além de atitudes que desrespeitam sua privacidade, vontade e a impedem de manter relações de amizade.

De acordo com a última edição da Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2019 pelo IBGE, as pessoas idosas estão entre as mais afetadas pela depressão. A doença atinge, pelo menos, 13% da população com idade entre 60 e 64 anos, evidenciando a vulnerabilidade emocional desse grupo etário.

798

Segundo o médico neurologista Vitor Tumas, professor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), em entrevista ao Jornal da USP, as causas mais frequentes de depressão entre as pessoas idosas são o abandono familiar e a sensação de inutilidade, decorrente da interrupção de atividades que antes faziam parte de sua rotina.⁷

O médico também esclarece que, embora muitas vezes a aposentadoria seja associada à depressão, essa relação não é necessariamente verdadeira. Na realidade, a depressão tende a surgir como parte do processo de envelhecimento, pois, com o avanço da idade, há uma maior propensão ao desenvolvimento de transtornos mentais.

Conforme Lima et al., (2016):

É importante destacar a diferença de tristeza e depressão, em que tristeza é um estado momentâneo que envolva sentimentos que levem a este fato, como perdas, desilusões, distúrbios dos mais variados e diversas outras formas, que muitas vezes é considerado saudável e bem avaliado pelos médicos. Porém, quando esses sintomas persistem e são acompanhados de apatia, indiferença, desesperança, apresentam-se sinais claros de depressão, o que é comum no público idoso, por muitas vezes, perderem a independência que tinham anteriormente. (Lima et al., 2016, p. 03)

⁷ Vide: <https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao/#text=Segundo%2000%20m%C3%A9dico%20neurologista%20Vitor,pelo%20abandono%20de%20atividades%20exercidas>.

Complementa:

A depressão caracteriza-se por alterações psicopatológicas diversas que podem diferenciar-se em relação à sintomatologia, gravidade, curso e prognóstico. É caracterizada pela presença de humor predominantemente depressivo e/ou irritável e diminuição da capacidade de sentir prazer ou alegria, podem estar seguidos de uma sensação subjetiva de cansaço e/ou fadiga, acompanhados de alterações do sono e apetite, desinteresse, pessimismo, lentidão e ideias de fracasso. A Organização Mundial da Saúde (OMS) considera a depressão como a quarta causa específica de incapacitação social, com perspectivas de ser a segunda causa de incapacitação em países desenvolvidos e a primeira nos países em desenvolvimento aproximadamente no ano de 2020 (Lima et al., 2016, p. 03)

Dante de tudo isso, fica evidente que o envelhecimento, embora seja uma etapa natural e inevitável do ciclo da vida, ainda é marcado por muitos desafios, dores e silêncios. A pessoa idosa, que deveria ser acolhida e cuidada pela família e pela sociedade, frequentemente se vê marginalizada e negligenciada tanto por seus próprios familiares quanto pela comunidade. Além de todo o processo do envelhecimento, a fragilidade da saúde mental nessa fase é uma questão que exige cuidado e atenção por parte dos familiares e cuidadores.

4. CONCLUSÃO

O processo de envelhecimento exige cuidados especiais para a pessoa idosa, que, em muitas situações, pode não ter mais condições de manter seu próprio sustento. Nesses momentos de fragilidade financeira e emocional, é dever fundamental da família, da comunidade e do Estado garantir o suporte necessário, assegurando o amparo adequado a essa parcela da população.

799

O dever de prover alimentos à pessoa idosa está inserido no princípio da solidariedade, previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, que sustenta a base da convivência social e reforça o compromisso coletivo de garantir uma velhice digna e saudável. Esse amparo material e afetivo concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, valor central que deve nortear todas as políticas e práticas relacionadas ao envelhecimento.

Além das necessidades físicas e financeiras, o envelhecimento evidencia também questões importantes relacionadas à saúde mental. A pessoa idosa apresenta maior vulnerabilidade a transtornos como a depressão, o que reforça a necessidade de uma abordagem cuidadosa, que vá além do suporte material e ofereça acolhimento emocional e psicológico.

Portanto, é imprescindível promover uma conscientização ampla na sociedade sobre o envelhecimento como parte natural do ciclo da vida. É nosso papel, enquanto seres humanos, oferecer amparo e respeito àqueles que dedicaram suas vidas cuidando de nós, garantindo que a velhice seja vivida com dignidade, acolhimento e qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ACACIO, Alcides Morales. Lecciones de derecho de familia. 2. ed. Bogotá: Editorial Leyer, 2006.

ALMEIDA, Amanda Cruz Feitosa e; SANTOS, Daniela Cerqueira dos; BARROS, Ionara de Jesus; PITANGUEIRA, Márcia Brandão; SANTANA, Robert David de Souza; ROCHA, Valquíria Gomes. O direito de alimentos e o Estatuto do Idoso: obrigação solidária ou subsidiária? *Revista Acadêmica Universo Salvador, Salvador*, v. 7, n. 13, 2021. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNIVERSOSALVADOR2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=10394&path%5B%5D=5523>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. Direitos do Idoso segundo o Estatuto do Idoso. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 6. Ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Família: cuidado, vulnerabilidade e sustentabilidade. *Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM*, 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/265.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CRUZ, André dos Santos Gomes da. A pessoa idosa e a tutela alimentar: Direitos e obrigações em relação à família. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2009.

DA LUZ, Valdemar P. Dicionário jurídico. 3. ed. Barueri (São Paulo): Manole, 2020.

800

EVANGELISTA RA, et al. Percepções e Vivências dos Idosos Residentes de uma Instituição Asilar. *Rev. esc. Enferm.*, 2014; 48(2):81-86.

GI. Denúncias de abandono de idosos crescem 855% em 2023, aponta Ministério dos Direitos Humanos. **GI,** 19 jun. 2023. Disponível em: <https://gi.globo.com/politica/noticia/2023/06/19/denuncias-de-abandono-de-idosos-crescem-855percent-em-2023-aponta-ministerio-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2025.

INÊS, Patricia de Paula Pereira. O direito da pessoa idosa a alimentos para que sejam assegurados direitos da personalidade: a correspondente responsabilidade da família e do Estado. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.

LIMA, A. M. P.; RAMOS, J. L. S.; BEZERRA, I. M. P.; ROCHA, R. P. B.; BATISTA, H. M. T.; PINHEIRO, W. R. Depressão em idosos: uma revisão sistemática da literatura. *Revista de Epidemiologia e Controle de Infecção*, v. 6, n. 2, p. 97-103, 2016. ISSN 2238-3360. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=570463798010>. Acesso em: 30 maio 2025.

LOURENÇO, Tainá. Pesquisa do IBGE aponta que idosos são os mais afetados pela depressão. *Jornal da USP, São Paulo*, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao/>. Acesso em: 30 maio 2025.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Anais do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami; BONINI, Ianara Hipólito. Obrigação de Alimentos: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Revista Juris Unitoledo, Araçatuba, v. 04, n. 01, p. 143-170, mar. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7784>. Acesso em: 03 set. 2022.

MUJALLI, Walter Brasil. Ação de alimentos: doutrina e prática processual com lei 11.804/08, alimentos gravídicos (pensão alimentícia para mulher grávida), ação de execução de alimentos, inclui guarda compartilhada. 2. ed. Leme, SP: Imperium, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Pesquisa do IBGE aponta que idosos são os mais afetados pela depressão. Jornal da USP, 12 mar. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/pesquisa-do-ibge-aponta-que-idosos-sao-os-mais-afetados-pela-depressao/#:~:text=Segundo%200%20m%C3%A9dico%20neurologista%20Vitor,pelo%20abandono%20de%20atividades%20exercidas>. Acesso em: 1 jun. 2025.